

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 60 - ANO VI - JULHO 2014

CENTROS SOCIAIS

Há algum tempo vislumbra-se no Estado do Rio de Janeiro a prática de clientelismo político através da criação e manutenção dos chamados centros sociais.

São locais que oferecem serviços gratuitos à população carente, tais como atendimento médico, hospitalar e odontológico, fornecimento de medicamentos, cursos profissionalizantes, atividades esportivas, assessoramento jurídico etc.

Esses centros são, em regra, vinculados direta ou indiretamente a políticos, que os utilizam como forma de obter votos das pessoas que deles se beneficiam.

Tal prática, que já faz parte da cultura do meio político, desequilibra o pleito eleitoral, pois resulta em grande somatório de votos a favor do candidato, atentando contra o estado democrático de direito. Verifica-se que políticos vinculados a centros sociais obtêm expressiva votação nas zonas eleitorais onde as instituições estão localizadas, o que pode caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Além disso, é comum a ocorrência de propaganda política no interior dos centros sociais, vinculando de forma irrefutável a prestação do serviço à figura do político responsável pelo seu funcionamento.

Outra prática ilícita, que costuma ocorrer nesses locais e verificamos com frequência nas eleições municipais, é a transferência fraudulenta de título de eleitor. Ao efetuar o cadastro nos centros sociais, exige-se que a pessoa apresente o título de eleitor e, caso não vote naquela localidade, a induzem a transferi-lo para o município onde o centro está localizado, buscando, com isso, angariar maior número de votos para o candidato.

A conduta do agente em promover a transferência do seu título de eleitor para município em que não tenha residência, utilizando-se, para tanto, de ardil ou qualquer outro meio fraudulento (exemplo: declaração falsa sobre seu domicílio), visando obter sua inscrição eleitoral em local onde não detenha residência ou moradia, configura crime eleitoral, previsto no art. 289 do Código Eleitoral (*inscrever-se fraudulentamente eleitor*).

ÍNDICE

CENTROS SOCIAIS.....	01
NOTÍCIAS.....	03
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	07
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	10

EXPEDIENTE



**Centro de Apoio Operacional das Promo-
torias Eleitorais**

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
**Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa**

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

MAPEAMENTO DOS CENTROS SOCIAIS

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais mantém um banco de dados com o cadastro dos centros sociais localizados no Estado do Rio de Janeiro, que pode ser consultado na página CAOp na intranet¹.

Esse banco de dados é abastecido com as informações obtidas através de denúncias realizadas pela Ouvidoria do MPRJ, pelo Disque Denúncia, pelos sites de notícias e jornais, por pesquisas realizadas na internet e no site do Tribunal Regional Eleitoral.

ATUAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL

O Promotor Eleitoral, tomando conhecimento a respeito do funcionamento de algum centro social, poderá solicitar que o GAP compareça ao local para verificação preliminar.

Caso não seja franqueada a entrada da equipe do Ministério Público, poderá ser solicitado ao juízo eleitoral mandado de verificação e apreensão, através de ação própria.

É importante lembrar que se for encontrado material de propaganda, o Promotor Eleitoral com atribuição para a matéria deverá ser informado. Nesse caso, sendo as eleições municipais, terá atribuição para propor a representação ou enviará as peças de informação ao Procurador Regional Eleitoral, caso as eleições sejam estaduais.

Encontrado material que indique captação ilícita de sufrágio – lista de eleitores com números de títulos, informações sobre entrega de cestas básicas vinculadas a eleitor, bingo eleitoral etc – deverá ser lavrado auto de apreensão, com posterior remessa do material à Procuradoria Regional Eleitoral, se ocorrer durante as eleições estaduais.

Caso se vislumbre a prática de crime eleitoral, deve verificar se a atribuição é da Justiça Eleitoral local ou do TRE, caso o agente tenha foro especial por prerrogativa de função.

É possível, ainda, que se vislumbre algum fato que justifique a atuação de outro órgão do Ministério Público, como por exemplo, eventual ato de improbidade administrativa (ex.: distribuição de medicamentos com data de validade ultrapassada, desvio de equipamentos da rede pública, utilização de funcionários públicos em horários incompatíveis com as suas funções etc). Nesse caso, deverá também encaminhar as informações obtidas para análise do Promotor de Justiça de Tutela Coletiva.

1 http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/5_CAOp/Mapeamento_de_Centros_Sociais.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Ministro extingue punibilidade de deputado federal de MT](#)
- * [Deputado responderá por omissão em prestação de conta eleitoral](#)
- * [Normas que alteram número de deputados são inconstitucionais, confirma STF](#)
- * [Liminar garante retorno do prefeito de Araruama \(RJ\) ao cargo](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [Prazo de inelegibilidade previsto na Lei da Ficha Limpa conta a partir da data da eleição](#)
- * [Minirreforma eleitoral não se aplica às Eleições 2014, decide TSE](#)
- * [PSDB entra com representação contra Dilma e Aloízio Mercadante](#)
- * [Ministro nega liminar para multar Dilma Rousseff e servidor público por suposta conduta vedada](#)
- * [Presidente do TSE nega liminar ao PPS-DF e a Eliana Pedrosa contra decisão do PPS Nacional](#)
- * [A partir de hoje \(10\), pesquisas devem abranger todos os candidatos que pediram registro à Justiça Eleitoral](#)
- * [Ministros negam pedido do candidato Levy Fidelix para participar de entrevistas](#)
- * [Partido Novo pede ao TSE registro de seu estatuto](#)

3. Propaganda Política

- * [TRE-RJ: Fiscalização proíbe Garotinho de abrir eventos partidários ao público](#)
- * [TSE: MPE pede aplicação de multa a Michel Temer por suposta propaganda antecipada](#)
- * [TRE-RJ: Jandira Feghali será processada por impedir fiscalização de evento na Baixada](#)
- * [TRE-RJ – Fiscalização: lançamento da Frente Popular após convenção foi ilegal](#)
- * [TSE: Ministério Público apresenta ações contra PSDB e Aécio Neves](#)
- * [Juiz do TRE-MG determina retirada de nota do PT na internet](#)
- * [TRE-RJ: PSTU multado em R\\$25 mil por associar Cabral a Hitler](#)
- * [Deputado é multado pelo TRE-AL por propaganda antecipada em eventos religiosos](#)
- * [TSE: Ministro determina suspensão de propagandas da ANS, MEC e Petrobras](#)
- * [TRE-RJ: Chegam a R\\$966 mil multas por propaganda antecipada de Lindebergh](#)
- * [Propaganda eleitoral não pode causar poluição sonora, alerta PRE-RO](#)
- * [TSE: Coligação Muda Brasil e PSDB apresentam ação contra Dilma por suposta propaganda antecipada em evento](#)
- * [TSE: Ministro ordena exclusão de link da página de Aloysio Nunes como senador](#)
- * [TRE-MG: Mantida multa a Alberto Pinto Coelho e a Pimenta da Veiga por propaganda antecipada](#)
- * [TRE-SC: Mantida multa ao PHS por propaganda contra governo Colombo](#)
- * [TSE: Ministro julga prejudicado pedido de liminar para retirada de propaganda da Petrobras](#)
- * [TRE-RJ: Garotinho chega a R\\$1 milhão com nova multa](#)
- * [TRE-SP confirma multa aplicada a Padilha por propaganda antecipada](#)
- * [TRE-PR mantém multa por propaganda extemporânea aplicada a Zeca Dirceu](#)
- * [TRE-MS: Empresa é multada por propaganda negativa de candidato do PMDB](#)

- * TRE-BA decreta multa de 206 mil reais para Geddel (PMDB) e endurece contra a propaganda irregular
- * Ministra do TSE determina retirada de logomarca do governo nas propagandas do Banco do Brasil
- * TRE-MS: Empresa de outdoor recebe novas multas por propaganda eleitoral
- * TRE-RJ: Liminar tira ofensas a Lindbergh na internet
- * TRE-PR mantém condenação por propaganda antecipada em convenção do PSDB
- * TRE-SC: Candidato a deputado estadual é multado por propaganda antecipada
- * TRE-RJ: Fiscalização apreende material irregular de Cesar Maia e Rodrigo Maia
- * TRE-RJ: Eduardo Paes é multado em R\$ 15 mil
- * TRE-RJ: Lucinha e Pedro Paulo multados por propaganda na Zona Oeste
- * TRE-RJ: Definida a transmissão da propaganda em rádio e TV
- * TRE-RJ: Multado o ex-secretário Julio Lopes
- * TRE-RJ: Vereador de Caxias multado por propaganda antecipada
- * TRE-BA mantém multa contra Wagner por uso irregular de propaganda do Governo em Alagoinhas (BA)
- * PRE-PB quer aplicação de multa de R\$ 25 mil contra Buba Germano
- * TSE: Ministro determina retirada de propaganda em favor de Aécio e contra Dilma na internet
- * PRE-SP ganha liminar para retirar propaganda de Tiririca da internet
- * PRE-SP obtém condenação do PDT por promoção pessoal de candidatos

4. Criminal Eleitoral

- * Vereador de Ituporanga é absolvido pelo TRE-SC e mantém-se no cargo
- * TRE-MT: Pleno absolve prefeito de Sorriso e seu vice de crime de corrupção eleitoral
- * TRE-RJ: Mantida condenação de Ivan da Ambulância por crime eleitoral
- * TRE-SC absolve casal acusado de declarar falso endereço eleitoral
- * TRE-AL rejeita embargos e mantém condenação de juiz aposentado
- * TRE-SC: Vereador de Anita Garibaldi é condenado por compra de votos
- * TRE-SC: Vereador de Itaiópolis é absolvido de crime de corrupção eleitoral
- * TRE-SC condena cidadã por boca de urna
- * TRE-SC: Denúncia contra candidatos de Vitor Meireles é rejeitada

5. Institucional: MP nas Eleições

- * PRE-BA: Radialista e candidatos a prefeito e vice de Porto Seguro/BA são condenados por abuso dos meios de comunicação nas eleições de 2012
- * PRE-GO quer punição para partidos políticos que não promoveram participação feminina na política
- * MPF: Candidato do PSTU à Presidência da República é o primeiro a ser pesquisado no SisConta Eleitoral
- * PRE-RO: enquetes ou sondagens eleitorais estão proibidas
- * PRE-RJ impugna mais um registro de candidatura no Rio de Janeiro
- * PRE-TO propõe ação de investigação eleitoral contra coligações por participação em exposições e cavalgadas

* PRE-RJ pede inelegibilidade de Garotinho por abuso de poder econômico

* PRE-PA combate candidaturas eleitorais de fachada

6. Tribunais Regionais Eleitorais

* Prefeito de Canas é cassado pelo TRE-SP

* TRE-AP julga improcedente a ação do PMDB contra senador Capiberibe e deputada Janete

* TRE-RJ: Juiz mantém prefeito de Barra do Pirai eleito em 2013

* TRE-RJ – Eleições 2014: começa prazo para o direito de resposta

* TRE-AP alerta Partidos para o cumprimento das Cotas de Gênero nas candidaturas

* TRE-RJ: Liminar determina a saída do prefeito de Paulo de Frontin

* TRE-MT: Pleno anula sentença que julgou não prestadas contas de Vereador por Cuiabá

* TRE-MS: TCU disponibiliza lista de responsáveis com contas julgadas irregulares para consulta pública

* TRE-RN: Mantida a cassação de prefeita e vice-prefeito de Baraúnas

* TRE-RJ: Ex-prefeito de Araruama sai da lista de inelegíveis do TCE

* TRE-AL: Candidatos e partidos são obrigados a constituir advogado para prestação de contas

* TRE-AP informa sobre as condutas vedadas no período eleitoral

* TRE-RJ: Prefeito de Arraial do Cabo é cassado por compra de votos

* TRE-RJ: Deputado federal Zoinho não poderá se candidatar em 2014

* TRE-RJ: Ex-prefeito de Italva fica inelegível

* Eleições 2014: comitê financeiro não é obrigatório

* TRE-RJ: Prefeito de Arraial do Cabo é mantido no cargo até julgamento do recurso

* TRE-RJ tem até agora 49 pedidos de impugnação

* TRE-RJ cassa prefeito de Resende, que terá novas eleições

* Corte do TRE-RN cassa mandato da prefeita do município de Areia Branca

* TRE-RJ: Fiscalização eleitoral fecha três centros sociais em Caxias

* TRE-RJ: Rosinha e Garotinho têm que interromper distribuição de brindes

* TRE-BA: Wagner (PT) é condenado a pagar multa de R\$ 53 mil por divulgar pesquisa sem registro

* TRE-PR determina a cassação do diploma do prof. Galdino

* TRE-RJ: Prefeita de Bom Jesus de Itabapoana reassume

* TRE-RJ: Fiscalização fecha centro social do ex-jogador Bebeto com dinheiro público

* TRE-BA: Marcelo Nilo é condenado a pagar multa de R\$ 10 mil por conduta vedada a agentes públicos

* TRE-MT cassa mandato do deputado federal Júlio Campos (DEM)

* TRE-MG: Tribunal confirma cassação de prefeito e vereadores de Campo Belo

* TRE-MA julga registro de candidatos e indefere candidatura de deputada estadual

* TRE-RJ: Três centros sociais fechados em Caxias

* TRE-RJ: Cassado vereador de Belford Roxo

* TRE-AP aprova resolução para acelerar julgamentos de candidaturas

* TRE-PR mantém multa por conduta vedada aplicada a ex-prefeito de Nova Olímpia

* TRE-AM: administrador de site é multado por divulgar pesquisa eleitoral não registrada

* TRE-SP: Prefeito, vice e três vereadores de Indiana têm diplomas cassados

* TRE-RJ: Eleições 2014 - prazo para prestação de contas

* TRE-RJ: Eleições 2014 - alteração na prestação de contas parcial

* TRE-RJ: Deputado ficha-suja perde o registro

* TRE-RJ: PRTB sai da coligação de Pezão

7. Notícias do Congresso Nacional

* Câmara: PEC acaba com sigilo judicial de ações de contestação de mandato eletivo

* Senado: Prazo para anteprojeto de Código Eleitoral é prorrogado até dezembro

* Senado: Projeto obriga candidato a informar eventual situação de 'ficha suja' na propaganda eleitoral

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 752

23 de junho a 1º de julho de 2014

PLENÁRIOREDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 18

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da LC 78/1993, e da Resolução TSE 23.389/2013 – v. Informativos 750 e 751. O Tribunal sublinhou que a celeuma em torno da distribuição de cadeiras entre os Estados-membros não seria exclusividade brasileira, mas, tema sensível em qualquer país que adotasse o modelo federado, razão pela qual seria objeto de preocupação do legislador brasileiro desde a CF/1891. Observou que se trataria de controvérsia acerca do número de representantes da população que pudessem levar as demandas dos Estados-membros ao cenário político nacional. Saliu que a Câmara dos Deputados seria a caixa de ressonância do povo, o que demonstraria a dimensão política da controvérsia. Registrou a permanente alteração na base de cálculo para a definição do número de parlamentares, porque flutuante no tempo e no espaço o contingente populacional de cada unidade da Federação. Além disso, lembrou que o número de entes federados também poderia sofrer alterações. Consignou que todos os critérios de representação proporcional teriam vantagens e desvantagens, e nenhum deles seria capaz de alcançar a perfeita proporcionalidade das representações políticas. Analisou que, a partir dessa constatação, o número de representantes dos entes federados estaria ligado a ampla discricionariedade e a carga valorativa. Constatou que, à exceção da EC 1/1969, a qual alterou a base de cálculo “população” para “número de eleitores”, os demais textos constitucionais pátrios seriam fiéis ao fator “população”. No tocante à fixação do número de representantes, a Corte explicitou que a CF/1934 delegou essa função ao TSE; a EC 8/1967, à Justiça Eleitoral; os demais textos constitucionais exigem a fixação do número de representantes pela via legislativa ordinária ou por lei complementar, como a CF/1988. Concluiu, no ponto, que a tradição histórica do federalismo brasileiro não permitiria a delegação à Justiça Eleitoral ou ao TSE da responsabilidade de fixar

o número de representantes. Registrou que o comando contido no art. 45, § 1º, da CF, não contemplaria inibição no sentido de que a lei complementar poderia estabelecer o número total de deputados sem a fixação, de imediato e em seu bojo, da representação por ente federado, para delegar implicitamente essa responsabilidade política ao TSE. Afirmou que o texto constitucional impõe o estabelecimento, por lei complementar, tanto do número total de deputados, quanto da representação por cada Estado-membro e Distrito Federal. Depreendeu, a partir das Constituições anteriores, que quando o constituinte pretendia delegar essa atribuição ao TSE, fizera-o expressamente. Lembrou que o art. 2º, § 2º, do ADCT é expresso ao autorizar o TSE à edição de normas regulamentadoras do plebiscito de 1993.

ADI 4947/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-4947)

ADI 5020/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5020)

ADI 5028/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5028)

ADI 5130 MC/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5130)

ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 25.6.2014 e 1º.7.2014 (ADI-4963)

ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 25.6.2014 e 1º.7.2014 (ADI-4965)

REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 19

A Corte asseverou que, a partir da LC 78/1993, não se poderia extrair fundamento para a fixação do número de representantes por ente federado à maneira empreendida pela Resolução TSE 23.389/2013, tampouco delegação para esse fim. Reconheceu que o TSE desempenharia papel fundamental na normatização, organização e arbitramento do processo político eleitoral. Acresceu que essas atribuições, realizadas por órgão técnico, especializado e independente, representariam aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, no sentido de oferecer-lhe segurança e legitimidade. Reputou que as exigências de autonomia e independência demandariam mecanismos aptos e eficazes para o desempenho das funções do órgão, o que incluiria necessariamente a competência para editar atos normativos. Ressalvou não haver perfeita identidade entre a função normativa “sui generis” do TSE, exercida na esfera administrativa,

e a função tradicionalmente exercida pela Administração Pública de regulamentar leis, de modo a viabilizar seu cumprimento, ou editar regulamento autônomo. Assinalou que a competência para editar normas da Justiça Eleitoral não extrapolaria o que especificado em lei complementar, ato qualificado do Parlamento. Consignou que, embora apto a produzir efeitos normativos abstratos com força de lei, o poder normativo do TSE teria limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo legislador. Nesse sentido, a norma de caráter regulatório preservaria sua legitimidade quando cumprisse o conteúdo material da legislação eleitoral. O Colegiado ponderou que poderiam ser criadas regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direito. Aduziu que delegações demasiado amplas não seriam compatíveis com a Constituição. Sublinhou que ao TSE não competiria legislar, mas promover a normatização da legislação eleitoral. Alertou, entretanto, que isso não significaria reduzir o poder normativo para preencher lacunas. Fri-sou que o art. 45, § 1º, da CF, contempla dois comandos distintos destinados ao legislador complementar: estabelecer o número total de deputados e a representação por Estados-membros e pelo Distrito Federal, proporcionalmente à população, respeitados os limites de oito a 70 assentos por ente federado. Pontuou que a LC 78/1993 é omissa quanto a este segundo comando, e não o concretiza no que se refere à proporcionalidade. Por outro lado, a norma complementar não atribui ao TSE a escolha de critério para calcular a representação proporcional. Deduziu que, ao confiar determinada matéria ao legislador complementar, a Constituição exigiria dele uma escolha valorativa. Desse modo, a força normativa da Constituição ao convocar o legislador complementar seria análoga à constrição exercida sobre a atuação do constituinte estadual. Assim, não existiria autorização para que o TSE exercesse juízo de valor quanto ao critério de cálculo de representação proporcional, sem qualquer parâmetro que vinculasse essa atividade. Reputou que a renúncia do legislador complementar ao exercício de sua competência exclusiva não se prestaria a legitimar o preenchimento de lacuna pelo TSE.

[ADI 4947/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber \(ADI-5130\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 25.6.2014 e 1º.7.2014 \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4963/DF, rel. Min. Rosa Weber, 11.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/DF, rel. Min. Rosa Weber, 11.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 20

Vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam improcedentes os pedidos. O Ministro Teori Zavascki, por seu turno, julgava parcialmente procedentes os pleitos formulados para: a) conferir ao parágrafo único do art. 1º da LC 78/1993 interpretação conforme a Constituição no sentido de que a atribuição conferida ao TSE não se traduzisse propriamente numa delegação de poderes normativos, mas apenas de atribuição meramente executiva, destinada a atualizar periodicamente, no ano anterior a cada eleição, mediante simples cálculos, o número de vagas a serem disputadas; e b) assentar, por efeito de derivação, a inconstitucionalidade da Resolução TSE 23.389/2013. Em seguida, por não se ter alcançado o quórum de 2/3 de seus membros, o Tribunal, por maioria, deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Os Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski acolhiam a proposta de modulação. Os dois últimos estipulavam que a aludida resolução deveria vigorar até as próximas eleições, por entenderem não ser possível dar-lhe sobrevida maior do que lhe dera o TSE. Por sua vez, os Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso e Celso de Mello mantinham a vigência da Resolução TSE 23.389/2013 até a superveniência de lei complementar. Aduziam que a supressão da resolução levaria a uma situação de maior inconstitucionalidade do que a sua subsistência, ante a desproporcionalidade da representação política. De outro lado, os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki, Luiz Fux e Joaquim Barbosa (Presidente) rejeitaram a referida proposta de modulação. O Ministro Marco Aurélio sublinhou que a declaração de inconstitucionalidade da mencionada resolução não inviabilizaria as eleições vindouras, que seriam realizadas mesmo que não houvesse a aludida norma. O Ministro Luiz Fux enfatizou que declarar a inconstitucionalidade da resolução e aplicá-la para as eleições configuraria “*contradictio in terminis*”. O Ministro Teori Zavascki ressaltou que, ao contrário de outras resoluções do TSE que teriam regulado as eleições anteriores

a 2014, a Resolução 23.389/2013 inovara no plano jurídico, razão pela qual fora declarada sua inconstitucionalidade. Assim, a existência, ou a inexistência, de resolução do TSE para as eleições de 2014 não faria diferença no plano jurídico. Salientou haver supervalorização da necessidade de modulação no caso. O Ministro Joaquim Barbosa realçou que seria nefasta a prática de se declarar a incompatibilidade de determinada lei com a Constituição, mas ao mesmo tempo modular os efeitos da decisão e manter o “status quo”. Frisou que a segurança jurídica estaria ameaçada se a Corte reconhecesse que o TSE infringira a Constituição, mas por motivos de ordem pragmática, a resolução editada pelo TSE valesse para as próximas eleições. Advertiu que seria dever do STF fazer o que estivesse ao seu alcance para incutir no espírito dos agentes constitucionais a necessidade de se cumprir a Constituição e as leis.

ADI 4947/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-4947)

ADI 5020/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5020)

ADI 5028/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber (ADI-5028)

ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. (ADI-5130)

ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 25.6.2014 e 1º.7.2014 (ADI-4963)

ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 25.6.2014 e 1º.7.2014 (ADI-4965)

ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. (ADI-4965)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 10/2014

Cabimento de querela nullitatis insanabilis por ausência de intimação do representado para apresentação de alegações finais em representação eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a querela nullitatis insanabilis é cabível para declarar a inexistência de sentença condenatória proferida em representação na qual o representado não foi intimado para apresentar alegações. Na espécie, o Ministério Público Eleitoral propôs representação eleitoral por doação acima do limite legal julgada procedente pelo juízo eleitoral, que entendeu configurado o excesso de doação.

O representado, então, ingressou com querela nullitatis insanabilis no Tribunal Regional Eleitoral, alegando violação do princípio do devido processo legal, em razão de não ter sido intimado para apresentar alegações finais, conforme preconiza o inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 22. [...]

[...]

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias; [...]

Em sede de recurso especial, o Plenário deste Tribunal Superior referendou a decisão do Regional, concluindo pela ofensa ao princípio do devido processo.

Por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, mantendo o acórdão regional.

Recurso Especial Eleitoral nº 270-81, Esperança/PB, rel. Min. Luciana Lóssio, em 24.6.2014.

Doação por empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo e fonte vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, asseverou que cabe à Justiça Eleitoral fazer o enquadramento jurídico do regime de prestação do serviço público delegado - autorização, permissão ou concessão -, para considerar ilegal doação eleitoral realizada pela entidade contratada.

Na espécie, o candidato recebeu recursos para campanha eleitoral oriundos de empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo, classificada pelo órgão municipal como autorizatória. Em razão disso, o Ministério Público Eleitoral promoveu representação, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Regional Eleitoral cassou o diploma e decretou a inelegibilidade dos representados, entendendo

do caracterizada a doação por fonte vedada, proveniente de entidade contratada para prestação de serviço público de transporte coletivo municipal, que somente poderia ser delegado por meio de concessão ou permissão, conforme dispõe o art. 175 da Constituição Federal.

Ademais, considerou que a vedação de fonte prevista no art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 não comporta limitação geográfica, podendo ser aplicada também a empresa que presta serviço em município diverso ao do beneficiário.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, votou no sentido de manter parcialmente a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, afastando somente a aplicação da inelegibilidade, por entender que o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 não impõe a incidência dessa sanção, que apenas pode advir como consequência num futuro pedido de registro de candidatura:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, afastando a aplicação da inelegibilidade.

Recurso Especial Eleitoral nº 356-35, Inhangapi/PA, rel. Min. Luciana Lóssio, em 16.6.2014.

Propaganda institucional veiculada por empresa pública e caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, julgou procedente representação proposta contra a Caixa Econômica Federal por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, asseverou que a propaganda veiculada pela Caixa Econômica Federal não se tratava de mera propaganda institucional, pois continha mensagem subliminar de vinculação dos programas daquela empresa pública com os do atual governo, sugerindo o continuísmo.

Entendeu caracterizado o desequilíbrio no cenário eleitoral, concluindo pela configuração da propaganda extemporânea.

Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki afirmou que, embora não houvesse na propaganda pedido expresso de voto, nem menção ao pleito vindouro ou a candi-

dato, podia-se inferir a finalidade eleitoral, caracterizada pela promoção do governo atual, que passava a ter vantagem na disputa eleitoral, a partir de propagandas custeadas pela máquina pública.

A Ministra Laurita Vaz ressaltou que a propaganda incutia no telespectador a necessidade de continuidade dos programas sociais e mencionou precedente deste Tribunal Superior no qual se consignou que constitui propaganda antecipada a veiculada em período vedado, na qual se leve a conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, ação política que se pretende desenvolver.

O Ministro João Otávio de Noronha afirmou existir extrapolação na finalidade da propaganda veiculada pela Caixa Econômica Federal, ao propagar de forma genérica programas desvinculados do papel institucional daquela entidade.

Vencidos o Ministro Admar Gonzaga, relator, e a Ministra Luciana Lóssio, que propugnavam pela necessidade de haver objetividade na análise do que venha a ser propaganda extemporânea, caracterizada pela referência ao pleito vindouro, ao candidato ou pelo pedido de voto.

Alegavam que o subjetivismo na avaliação das propagandas antecipadas seria prejudicial à segurança jurídica.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Ordinário nº 1433-34, Palmas/TO, rel. Min. Luciana Lóssio, em 6.5.2014

Consulta nº 433-44/DF

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. ALÍNEA D. TSE. MANIFESTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL E FINAL. DATA DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL.

1. Para ser conhecida a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal.

2. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea j do mesmo dispositivo legal, nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e do REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM).

3. Consulta conhecida somente em parte.

DJE de 1º.7.2014.

Consulta nº 847-42/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Lei nº 12.875/2013. Novas disposições. Eleições 2014. Não aplicação.

1. As alterações relativas à propaganda eleitoral da Lei nº 12.875/2013 alteram substancialmente o processo eleitoral, modificando a relação de forças entre as agremiações e os critérios de divisão do direito de antena.

2. Nenhuma das alterações realizadas pela Lei nº 12.875/2013 tem aplicação em relação às eleições de 2014, por força do art. 16 da Constituição da República.

Primeiro questionamento respondido afirmativamente e segundo negativamente.

DJE de 20.6.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 10-34/ES

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PROMOVIDAS POR DEPUTADO FEDERAL PARA A DISCUSSÃO DE TEMAS DE INTERESSE DA POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS OU MENÇÃO AO PLEITO MUNICIPAL DE 2012. DESCARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de audiências públicas por deputado federal para a discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição.

2. Recurso provido para afastar a condenação com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

DJE de 2.6.2014.

Recurso Ordinário nº 1433-34/TO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. As matérias veiculadas em programa televisivo que, além de cobrar melhorias na prestação dos serviços essenciais, a exemplo da saúde, criticam a atuação da administração pública, mostrando, para tanto, entrevistas com a população local, não excedem os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, garantidos constitucionalmente, não caracterizando, portanto, abuso.

2. O desvirtuamento de algumas poucas inserções em programa partidário, com menção ao nome de notório

pré-candidato, mas sem exposição da plataforma política a ser desenvolvida, bem como ausente o pedido de voto e/ou crítica a adversário político, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso dos meios de comunicação, sobretudo porque reprimidas pela Justiça Eleitoral, tendo as aludidas inserções findo meses antes da data de realização das eleições.

3. A veiculação de campanha contra a corrupção, sem fazer menção a fatos específicos ou a nome de autoridades, na condição de pré-candidatas, igualmente não configura abuso, ainda mais considerando as peculiaridades do caso concreto, no qual as acusações de prática de atos de corrupção só vieram a público pela mídia nacional meses depois da supressão da referida campanha.

4. A imputação de fatos não suscitados por ocasião da propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral constitui indevida inovação em sede de recurso, razão pela qual não deve ser conhecida.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

DJE de 25.6.2014.